



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo – Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

LEI MUNICIPAL Nº. 655/09. DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Institui e Regulamenta o Serviço de Transportes Individual de Passageiros denominado "Moto-Taxista", no Município de Quebrangulo, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 69, VIII da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o serviço de moto-táxi no Município de Quebrangulo

Parágrafo Único – A prestação do serviço criado por esta Lei sujeita-se as condições nela estabelecidas e na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O serviço de moto-táxi no Município de Quebrangulo tem por finalidade a prestação de serviços de transportes de passageiros, através de Moto-Taxistas devidamente credenciados para esse fim, junto ao órgão competente da municipalidade.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- a) **Serviços de Transportes de Passageiro em Motocicleta (Moto-Táxi)** – O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;
- b) **Condutor** – Motociclista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta;
- c) **Autorização de Tráfego** – Documento que permite o veículo trafegar para o serviço de moto-táxi, na forma de alvará de licenciamento.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo – Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO E SELEÇÃO

Art. 3º - A exploração do Serviço de Moto-Táxi obedecerá à legislação municipal vigente, bem como à Lei Federal nº 9.503/97, de 23 de novembro de 1997.

Art. 4º - O Moto-Taxista interessado em obter permissão do Município, deve estar cadastrado junto à Associação dos Moto-Taxistas, a qual obrigatoriamente deverá estar registrada nos órgãos oficiais que lhe outorgue personalidade jurídica.

Parágrafo único – O Moto-Taxista deverá preencher as seguintes condições:

- I - cédula de identidade;
- II - prova de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF).
- III - comprovar que reside no município de Quebrangulo há mais de 01 (um) ano;
- II – declaração que não exerce qualquer outra atividade remunerada;
- III – possuir carteira de habilitação na categoria “A “ há mais de 01 (um) ano;
- V - apresentar certidão negativa criminal, da justiça estadual e federal, renovável a cada 02 (dois) anos;
- V - não ser titular de mais de uma licença para moto-táxi, nem possuir licença para explorar serviço de táxi..

Art. 5º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por profissionais autônomos, mediante permissão do município, após indicação pela Associação da Classe, e nenhum titular da permissão poderá dispor de mais de 01 (um) veículo para exploração dos serviços de Moto-Táxi”.

§ 1º - As permissões serão autorizadas e outorgadas pela Faixa padrão com indicação moto-táxi e o número de matrícula do moto-taxistas, visivelmente apostos no tanque do veículo, em ambos os lados, e no capacete, através de adesivo padronizado, na cor amarela, constando em preto a palavra MOTO-TÁXI, a Matrícula ou Número do credenciamento do condutor.

§ 2º - É expressamente vedada a transferência a terceiros da permissão de que trata o caput deste artigo, sem a aprovação dos Moto-Taxistas e a regularização junto ao órgão municipal competente.

Art. 6º - O número de vagas será de uma moto-táxi para cada 300 (trezentos) habitantes existentes no Município, conforme estatística do IBGE.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo – Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

Parágrafo Único - O número de moto-taxista no Município será de até 40 (quarenta).

Art. 7º - Não poderá receber permissão o candidato que: explorar outra modalidade de transporte de passageiros ou estiver vinculado, de qualquer forma, à empresa concessionária de transporte público;

Art. 8º - A permissão outorgada pela Prefeitura Municipal será pessoal e intransferível, e será de até 02 (dois) anos para cada moto-táxi, podendo ser renovada, após manifestação da Associação da categoria.

§ 1º - O permissionário desistente ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a sua permissão a terceiros.

§ 2º - A substituição será deferida pelo Setor de Trânsito, após manifestação da Associação.

§ 3º - Fica expressamente vedada à comercialização ou qualquer forma de cedência da permissão de que trata esta Lei,

Art. 9º - Após a outorga da permissão do serviço, o órgão gestor de trânsito municipal fornecerá uma carteira individual de identificação e de registro do condutor da Moto-Táxi, de porte obrigatório, quando em serviço.

Art. 10 - Os permissionários terão prazo até 30 (trinta) dias para por em serviço o veículo licenciado, sob pena do cancelamento da permissão.

CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO PRÉVIA

Art. 11 - Todos os condutores e seus respectivos veículos deverão realizar a Habilitação prévia junto à Associação da categoria, que informará ao Setor de Trânsito do Município quais os Moto-Táxiistas estão devidamente cadastrados.

Art. 12 - Para Habilitação prévia será exigida a comprovação dos seguintes itens:

I - Para Motocicletas:

- a) Cilindrada de 100 e máxima 250, que esteja em perfeitas condições de circulação;
- b) Com tempo de uso máximo de 07 (sete) anos de fabricação e licenciada no Município de Quebrangulo;
- c) Dotadas de equipamentos originais de fábrica, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar e resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); e
- d) Equipamentos complementares exigidos pelo órgão fiscalizador do Município.

Praça Getulio Vargas, 50 - Centro
Fone / Fax: 82- 3288-1140, 1144 - Cep 57750-000
E-mail: quebrangulo@oi.com.br
Quebrangulo - Alagoas



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

II - Para os condutores:

- a) Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) Ser habilitado na categoria específica;
- c) Estar cadastrado junto ao órgão de trânsito de âmbito municipal, que fornecerá uma carteira individual de identificação e de registro do condutor do "Moto-Táxi", de porte obrigatório quando em serviço;
- d) Comprovar a propriedade ou a disponibilidade do veículo que será utilizado para prestar serviço de "Moto-Táxi", bem como a sua documentação completa e atualizada;
- e) Possuir sempre consigo, quando em serviço, o competente Alvará de Autorização para o exercício da atividade de "Moto- taxista";
- f) Apresentar Certidão Negativa Criminal expedida pela Justiça Comum (Estadual) e Justiça Eleitoral, renovável a cada 02 (dois) anos;
- g) Quando em serviço, manter-se trajado adequadamente, ou seja:
 1. Usar calça comprida;
 2. Camisa ou camiseta;
 3. Jaqueta ou colete de cor a ser definida pela Associação da Categoria,, modelo único, com a indicação de "Moto-Táxi" e prefixo da moto, para fins de controle de fiscalização, permitido, também, a indicação do telefone do condutor.

Art. 13 - O cadastro do veículo no competente órgão de trânsito do Município será informado pela Associação da categoria, e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - O número da placa do veículo;
- II - Número da ordem ou prefixo;
- III - Marca da Motocicleta;
- IV - Características do motor;
- V - Modelo, data de fabricação e número do chassis;
- VI - Nome e endereço do proprietário;
- VII - Apresentar Alvará de Autônomo;

Praça Getulio Vargas, 50 - Centro
Fone / Fax: 82- 3288-1140, 1144 - Cep 57750-000
E-mail: quebrangulo@oi.com.br
Quebrangulo - Alagoas



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. - 14. O número de pontos, o número de motos por ponto, bem como a distribuição dos mesmos em cada zona serão definidos pela associação da Categoria, através de sorteio obedecendo o dispositivo Do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Os serviços prestados por autônomos estão estritamente vinculados ao ponto para qual for concedida a outorga, bem com o veículo de sua propriedade ou que esteja sob sua responsabilidade..

Art. - 15 - A autorização de ingresso de novos Moto-Taxistas em determinado ponto de estacionamento, que possua vaga, somente será realizada após autorização do Setor Municipal de Trânsito, através da associação da classe.

Art. 16- Os pontos de estacionamento dos Moto-Taxis deverão ter distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre si.

§ 1º, Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxis e paradas de transporte intermunicipal e alternativos do município pelo menos 50 (cinquenta) metros.

§ 2º. Quando em trânsito, sem passageiro e quando solicitado, poderá o Moto-Táxi estacionar, para atendimento em qualquer localidade da cidade,

Art. 17 - Cada ponto de estacionamento terá um representante perante o Poder Executivo Municipal, que será escolhido pelos permissionários entre seus membros.

§ 1º. O membro escolhido representará o ponto pelo período de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução para o cargo.

§ 2º. O representante do ponto deverá zelar pela disciplina, limpeza e sossego público, nos termos da legislação vigente, comunicando ao Setor Municipal de Trânsito qualquer irregularidade constatada, sob pena de responsabilidade.

Art. 18 - Os pontos de moto-táxi deverão manter em situação regular o seu respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, bem como os condutores deverão estar em dia com o pagamento dos tributos referentes à atividade.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 19 - A circulação do veículo de aluguel - motocicleta - devesa obedecer, além do previsto

Praça Getulio Vargas, 50 - Centro
Fone / Fax: 82- 3288-1140, 1144 - Cep 57750-000
E-mail: quebrangulo@oi.com.br
Quebrangulo - Alagoas



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

na Legislação Federal, as seguintes regras:

- I - O condutor e o passageiro deverão utilizar obrigatoriamente ao longo do percurso, capacete de segurança de acordo com a resolução do CONTRAN, sendo de responsabilidade do condutor exigir do passageiro o uso dos equipamentos;
 - II - Cada veículo somente poderá transportar um passageiro por viagem, sendo permitido o transporte de menores a partir de 12 (doze) anos de idade, que esteja em condições de cuidar da própria segurança; transportar bolsa com materiais pessoais em pastas ou sacolas pequenas, e será considerada infração média transportar sacolas ou malas de bagagem, ou qualquer objeto que prejudique a dirigibilidade do veículo.
 - III - As motocicletas utilizadas na prestação de serviços deverão obrigatoriamente circular com os faróis acesos em luz baixa, tanto durante a noite quanto ao dia, conforme determina o Código Nacional de Trânsito;
 - IV - A velocidade máxima permitida para "Moto-Taxi" será de acordo com a permitida para o local, nos termos da legislação pertinente.
- Art. 20 - O permissionário poderá substituir o veículo autorizado a qualquer tempo, desde que atenda a habilitação prévia e demais exigências da legislação, devendo o novo veículo ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.
- Art. 21 - Em caso de acidente, o permissionário deverá comunicar o ocorrido ao Setor de Trânsito, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, e o veículo deverá, após reparos, ser novamente vistoriado pelo órgão de trânsito.

**CAPÍTULO VI
DOS CONDUTORES**

- Art. 22 - Os prestadores de serviços de Moto-Táxi deverão atender, obrigatoriamente, além das exigências do artigo 16, inciso II desta Lei, aos seguintes requisitos:
- I - Estar habilitado junto ao Setor de Trânsito do Município;
 - II - Possuir sempre consigo o competente Alvará de Licença da Atividade;
 - III - Transportar um só passageiro por deslocamento.
- Art. 23 - O Condutor poderá ter nos dois capacetes (do passageiro e no próprio) o número do celular, da permissão ou da placa da motocicleta.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 24 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da Lei.

Art. 25 – O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviços de Moto-Táxi que, por culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

CAPÍTULO VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 25– Constatada a infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo e trânsito do Município;

I - O dia, o mês, o ano, a hora, e o lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem lavrou;

III – O relato do fato constante da infração;

IV – O nome do infrator e a placa do veículo

V – O dispositivo legal infringido;

VI – A assinatura de quem o lavrou e do infrator.

CAPÍTULO IX
DA DEFESA

Art. 27 – As infrações aos dispositivos legais sujeitarão aos prestadores do serviço, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - Advertência

II – Penalidade pecuniária

III – Apreensão do veículo automotor;

IV – Suspensão temporária da autorização;

Praça Getulio Vargas, 50 – Centro
Fone / Fax: 82- 3288-1140, 1144 – Cep 57750-000
E-mail: quebrangulo@oi.com.br
Quebrangulo - Alagoas



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo – Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

V – Cassação da autorização.

Art. 28 – A advertência será sempre julgada por escrito imputada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, reservado o direito do infrator, querendo, apresentar defesa por escrito, toda vez que:

I, Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte;

II. Tiver contra si comprovadas as denúncias de prestação de serviços de forma ate – A penalidade de que trata o caput também atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 29 – 1 A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) (UFMs), com prazo para pagamento de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento.

§ 1º - A penalidade de que trata o caput também será aplicada nos casos de infração aos dispositivos exigidos de caráter obrigatório para a prestação dee serviço e para os veículos, conforme regulamento próprio.

§ 2º - Será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar a penalidade constante do caput deste artigo.

Art. 30– A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária, dá ensejo a sua cominação em dobro.

Parágrafo Único – No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida, limitado ao triplo o valor da multa do art. 23.

Art. 31. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – Não atender as exigências de caracterização dos veículos definidos em regulamento.

II – Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte.

III – Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

§ 1º. A pena de suspensão das atividades será de até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade do caso.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

§ 2º. O Moto-Taxista que estiver suspenso nos termos deste artigo, e for flagrado em pleno exercício das atividades, será considerado reincidente e sujeito a agravante do art. 24.

Art. 32 - A pena de cassação será imposta ao permissionário do serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 33 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as exigências do inciso I, do art. 12.

§ 1 Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito do veículo.

§ 3º. Também se dará apreensão do veículo no caso de exploração do serviço sem a devida outorga de permissão do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa de 200 (duzentas) UFM.

§ 4º. No caso do § 3º, a devolução do veículo se dará somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução quando interposta defesa.

Art. 34 - Fica vedada a utilização de permissão do serviço de Moto-Táxi para a realização de quaisquer serviços de Tele-Entrega, seja com baú ou outra forma, que não seja o transporte individual de passageiros, sob pena de cassação da permissão.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A fiscalização da observância do previsto na legislação vigente é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Trânsito do Município, por seu encarregado ou funcionário legalmente designado.



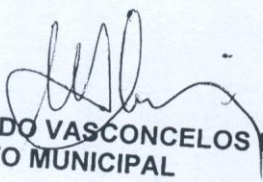
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

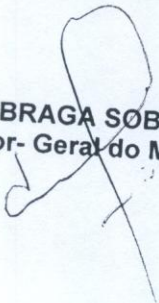
Art. 36 - O Setor de Trânsito do Município, através de seu encarregado, lavrará os necessários autos de infração e notificações, bem como será responsável pelas vistorias, cadastro e demais atos decorrentes desta Lei, observada a sua esfera de competência administrativa.

Art. 37 - Todos os casos de alterações e inovações necessárias, bem como omissões da presente Lei serão objeto de regulamentação por Portaria do Setor de Trânsito do Município, o qual será referendado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 592/06, de 22 de dezembro de 2006.

Quebrangulo, 08 de junho de 2009.


MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
PREFEITO MUNICIPAL


LAURO BRAGA SOBRINHO
Procurador-Geral do Município